

TC 013.356/2013-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde (Funasa)

Responsável: Maria Selma de Araújo Pontes (CPF 460.792.383- 49), Eliseu Barroso de Carvalho Moura (CPF 054.829.413-53) e Esfera Construções Comércio e Serviços Ltda.(CNPJ 06.140.493/0001-41)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Maranhão, em desfavor da Sra. Maria Selma de Araújo Pontes, na condição de prefeita do município de Pirapemas/MA no período 2005-2008 (peça 3, p. 59), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao referido ente por força do Convênio 012/2006, Siafi 590549, celebrado entre a Funasa e a aludida municipalidade, que teve por objeto a construção de sistema de abastecimento de água nas localidades Farinha Seca e Bagaceira (peça 2, p. 111 e 213-219).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto no Quadro II do termo de convênio (peça 2, p. 111), foram previstos R\$ 185.400,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 180.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 5.400,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, mediante as ordens bancárias 2008OB901162 e 2008OB902143, nos valores de R\$ 72.000,00 cada uma, emitidas em 14/2/2008 e 24/3/2008, respectivamente (peça 2, p. 315 e 339; peça 3, p. 156). Os recursos foram creditados na conta específica do convênio nos dias 18/2/2008 e 26/3/2008, respectivamente (v. peça 26, p. 18-19).

4. O ajuste vigeu no período de 20/6/2006 a 19/3/2011 (peça 2, p. 111 c/c peça 3, p. 5), e previa a apresentação da prestação de contas até 18/5/2011, conforme Cláusula Terceira do termo do ajuste (peça 2, p. 111, c/c p. 121), alterado pelos primeiro, segundo, terceiro, quarto, quinto e sexto termos aditivos (peça 2, p. 185, 243-245, 351, 359, 389; peça 3, p. 5).

5. Em instrução anterior (peça 48), foi proposto o reconhecimento da revelia da Sra. Maria Selma de Araújo Pontes, do Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura e da empresa Esfera Construções Comércio e Serviços Ltda. e o julgamento de suas contas como irregulares, condenando-os, em solidariedade, pelo débito atualizado formado pelas parcelas de R\$ 38.733,83 (5/6/2008), R\$ 38.943,19 (24/6/2008), R\$ 54.126,25 (28/7/2008) e R\$ 13.896,00 (9/9/2008). Complementarmente, propôs-se a condenação em débito, solidária, da Sra. Maria Selma de Araújo Pontes e do Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura por parcelas de R\$ 3,00 (2/4/2008) e R\$ 1,45 (18/8/2008), e por fim, condenação em débito individual do Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura por parcelas de R\$ 31,90 (8/1/2009), R\$ 1,45 (13/10/2009), R\$ 1,45 (12/11/2009), R\$ 8,70 (12/2/2010) e R\$ 900,00 (24/11/2010) (peça 48, p. 4).

6. O titular da 2ª Diretoria Técnica divergiu, em seu pronunciamento (peça 49), dos termos da solidariedade e da condenação propostos, e propôs que a Sra. Maria Selma de Araújo Pontes tivesse suas contas julgadas irregulares e fosse condenada, solidariamente com a empresa Esfera Construções

Comércio e Serviços Ltda., em débito atualizado formado pelas parcelas de R\$ 38.733,83 (5/6/2008), R\$ 38.943,19 (24/6/2008), R\$ 54.126,25 (28/7/2008) e R\$ 13.896,00 (9/9/2008), e individualmente, pelo débito formado pelas parcelas de R\$ 3,00 (2/4/2008) e R\$ 1,45 (18/8/2008). O Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura deveria ter suas contas julgadas irregulares pela omissão do dever de prestar contas, sem condenação em débito, que seria afastado em razão de sua modicidade (peça 49, p. 2-3).

7. Houve anuência do titular da Unidade com a proposta de ajustes apresentada pelo titular da 2ª Diretoria Técnica (peças 50 e 51).

8. Por seu turno, O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (peça 52) opinou pelo reconhecimento da revelia da Sra. Maria Selma de Araújo Pontes, do Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura e da empresa Esfera Construções Comércio e Serviços Ltda. e o julgamento de suas contas como irregulares, condenando-os, em solidariedade, somente pelo débito atualizado formado pelas parcelas de R\$ 38.733,83 (5/6/2008), R\$ 38.943,19 (24/6/2008), R\$ 54.126,25 (28/7/2008) e R\$ 13.896,00 (9/9/2008) (peça 52, p. 14).

9. Independente das análises e subseqüentes propostas apresentadas, o Sr. Relator detectou a existência de outro endereço da Sra. Maria Selma de Araújo Pontes (à peça 1, p. 9 e 31), e determinou que nova citação fosse realizada nesse novo endereço para garantir a validade da citação já realizada por edital (peça 53).

10. Em cumprimento ao Despacho do Ministro-Relator (peça 53), foi promovida a citação da Sra. Maria Selma de Araújo Pontes, no endereço designado, mediante o Ofício-TCU/Secex/MA 1148/2015 (peça 54), datado de 9/4/2015.

EXAME TÉCNICO

11. Conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 55, ao recebimento do expediente de citação foi recusado no endereço destinatário, após três tentativas, esgotando-se, assim, as medidas possíveis de localização da responsável Maria Selma de Araújo Pontes, a convalidar a citação realizada mediante edital constante às peças 46 e 47.

12. Apesar de os responsáveis Maria Selma de Araújo Pontes (como visto acima), Eliseu Barroso de Carvalho Moura (citado por intermédio do Ofício 1550/2014- TCU/Secex/MA, peça 39, datado de 23/5/2014, com Aviso de Recebimento à peça 43) e Esfera Construções Comércio e Serviços Ltda. (citada mediante o Ofício 1551/2014-TCU/Secex/MA, peça 40, datado de 26/5/2014, com Aviso de Recebimento à peça 41) terem tomado ciência dos expedientes que lhe foram encaminhados, como mencionado, igualmente não atenderam a citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

13. Desse modo, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os responsáveis arrolados neste processo (Maria Selma de Araújo Pontes, Eliseu Barroso de Carvalho Moura e Esfera Construções Comércio e Serviços Ltda.), reitera-se a posição de que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

14. Preliminarmente, ressalte-se o entendimento de que o dever de ressarcimento pela tarificação bancária indevida da conta do Convênio é do Município de Pirapemas, titular da referida conta e signatário do Convênio como conveniente (peça 2, p.111), pois a ele caberia repor os valores debitados indevidamente pelo Banco, pois o termo de convênio veda, ao município Conveniente, tal despesa (conforme Cláusula padrão Décima Primeira, alínea “d.2”, peça 2, p. 127), não sendo razoável exigir pagamento dela pelo prefeito executor, a seu próprio custo, ainda que tenha ele agido de forma negligente, a gerar essa tarificação, questão a ser discutida com o Município no âmbito do mandato atribuído ao prefeito e não perante o concedente.

14.1. Desse modo, o débito concernente a pagamento indevido de tarifas bancárias no valores de R\$ 3,00 (débito em 2/4/2008, peças 26, p. 20, e 32, p. 4) e R\$ 1,45 (débito de 18/8/2008, peças 26, p.

24, e 32, p. 7), R\$ 31,90 (em 8/1/2009, cf. peças 26, p. 29, e 32, p. 9), R\$ 1,45 (em 13/10/2009, cf. peças 26, p. 38, e 32, p. 10), R\$ 1,45 (em 12/11/2009, cf. peças 26, p. 39, e 32, p. 11) e R\$ 8,70 (em 12/2/2010, cf. peças 26, p. 42, e 32, p. 12) seria imputável ao Município conveniente que omitiu-se em ressarcí-lo. Considerando o valor totalizado em termos nominais ser R\$ 47,95, a antever que sua atualização monetária não ensejaria a ultrapassagem do limite previsto no art. 6º, inciso I, da IN-TCU 71/2012 e tendo em vista a relação custo-benefício dessa cobrança, não caberia avançar no processo de Tomada de contas especial em relação a esse caso

15. Assim sendo, tem-se que a ex-prefeita Maria Selma de Araújo Pontes, signatária do termo de convênio (peça 1, p. 237), foi responsável pela movimentação de recursos do Convênio 012/2006-Funasa, depositados na conta corrente 11799-4, Agência 1734, do Banco do Brasil, por meio de cheques por ela assinados, nos valores de R\$ 38.733,83 (cheque 850001, lançado em 5/6/2008, cf. peças 26, p. 65-66, e 32, p. 18-21), R\$ 38.943,19 (cheque 850002, lançado em 24/6/2008, cf. peças 26, p. 67-68, e 32, p. 22-25), R\$ 54.126,25 (cheque 850003, lançado em 28/7/2008, cf. peças 26, p. 69-70, e 32, p. 26-27), R\$ 13.896,00 (cheque 850004, lançado em 9/9/2008, cf. peças 26, p. 71-72, e 32, p. 28-31), ocorreram no último ano de seu mandato (cf. peça 3, p. 59). Em face do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, devia ter prestado contas dessas importâncias que geriu, o que não o fez.

15.1. Além da ocorrência da omissão, consigne-se que em inspeção realizada pelo concedente verificou-se que a execução alcançou somente o percentual de somente 41,31% da obra (v. peça 1, p. 367-369) e as obras foram paralisadas e abandonadas, sem atingimento do objetivo final (cf. peça 1, p. 345), o que evidencia que não houve resultado útil dos recursos então empregados, o que fundamenta entendimento pela devolução do montante dos recursos aplicados, pela ocorrência de desperdício de recursos.

16. Na gestão do seu sucessor, Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura, mandato 2009-2012 (peça 5), foi movimentado o valor de R\$ 900,00 (Pagamentos “diversos autorizados”, em 24/11/2010, cf. peças 26, p. 51, e 32, p. 13, 14-17.

16.1. Em verdade, durante o mandato do Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura, venceu (em 18/5/2011, termo do prazo de 60 dias para tanto, contado do final da vigência ocorrida em 19/3/2011 – v. peça 2, p. 111 c/c peça 3, p. 5 -, conforme Cláusula Terceira, uma das cláusulas padrões estabelecidas pela Portaria – Funasa 674/2005, que regeu a avença - peça 2, p. 111 c/c p. 121; peça 3, p. 158) o prazo para apresentação da prestação de contas dos recursos do convênio em foco, sem que tenha o responsável em apreço tenha providenciado a referida prestação de contas para comprovar a boa e regular aplicação da integralidade dos recursos repassados/aplicados em atenção à Cláusula Segunda, inciso II, alínea “I”, uma das cláusulas padrões estabelecidas pela Portaria – Funasa 674/2005, que regeu a avença (peça 2, p. 111 c/c p. 117-119), bem como ao art. 28 da IN-STN 1/1997, ou adotado medidas administrativas e/ou judiciais para a proteção do erário respectiva, remanescendo corresponsável pelos débitos ocorridos na gestão anterior, nos termos da Súmula-TCU 230, além da responsabilidade relativa aos recursos que efetivamente geriu (item 15 acima), independente de sua modicidade, considerando a orientação de consolidação dos diversos débitos do mesmo responsável cujo valor seja inferior ao mencionado no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa-TCU 71, de 28 de novembro de 2012, e constituição de tomada de contas especial se o seu somatório, perante a mesma entidade repassadora, atingisse o referido valor (art. 15, inciso IV, IN-TCU 71/2012), o que se configura no caso.

17. Em 31/12/2011, conforme o extrato relativo ao saldo mais recente entre os fornecidos (peça 19, p. 101), restava aplicado no mercado financeiro o valor de R\$ 6,25. Entende-se que a obrigação de devolver os saldos remanescentes recaia sobre o Município, titular do convênio e da conta corrente respectiva. Considerando o valor ser abaixo do previsto no art. 6º, inciso I, da IN-TCU

71/2012 e tendo em vista a relação custo-benefício dessa cobrança, não caberia avançar no processo de Tomada de contas especial em relação a esse caso.

18. Não há evidência de depósitos a título de contrapartida, como se vê nos extratos bancários à peça 26, p. 18-25). Como se trata de recursos municipais, não caberia incluir tal ausência em débito a ser ressarcido à Funasa, ente federal.

19. Considerando que o valor creditado na conta do convênio foi apenas o repassado pelo concedente, no montante de R\$ 144.000,00 (cf. peça 26, p. 18-19) e que o total dos valores movimentados, somando-se aqueles movimentados pelos dois citados responsáveis e o disponível em aplicação (v. itens 14.1, 15, 16 e 17) totalizam R\$ 146.653,47, tem-se que R\$ 2.653,47 correspondem a rendimentos de aplicação financeira.

19.1 Esses rendimentos efetivamente utilizados, alusivos à aplicação dos recursos federais repassados, devem compor o débito dos respectivos responsáveis, porquanto também sujeitos a prestação de contas e recolhimento em caso de não comprovação de regular aplicação, nos termos do art. 20, § 2º, c/c arts. 21, § 6º, e 31, § 7º, da Instrução Normativa-MF/STN 1, de 15 de janeiro de 1997, que regeu a avença (v. Termo do Convênio, peça 2, p. 111, Quadro I - Preâmbulo).

20. Anote-se, também, que a única favorecida dos pagamentos efetuados pela Sra. Maria Selma de Araújo Pontes (cf. cópias de cheques, peça 26, p. 65-72, e peça 32, p. 18-31), foi a empresa Teor Construções Comércio e Serviços Ltda., CNPJ 06.140.493/0001-41 (hoje Esfera Construções Comércio e Serviços Ltda., v. peça 33).

20.1. Considerando que a empresa Teor Construções Comércio e Serviços Ltda. (hoje Esfera Construções Comércio e Serviços Ltda.) concorreu para o débito ao ter recebido os pagamentos feitos a título de execução da obra, sem ter evidenciado a sua conclusão ou a prestação de serviços na proporção dos pagamentos recebidos, deve ser corresponsabilizada por esse débito nos termos ao art. 16, § 2º, alínea “b”, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

21. A data a partir da qual deverá incidir a atualização monetária e os juros de mora sobre o débito apurado devem ser as datas da efetiva aplicação das verbas questionadas, evidenciadas nestes autos como as dos saques na conta corrente específica do convênio e de débito das tarifas bancárias, conforme os extratos bancários (v. peça 26, p. 18-25).

CONCLUSÃO

22. Diante da revelia da Sra. Maria Selma de Araújo Pontes, do Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura e da empresa Esfera Construções Comércio e Serviços Ltda. e inexistindo nos autos, em relação aos responsáveis pessoas físicas, elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que esses responsáveis sejam condenados, solidariamente, em débito pelo valores pagos à empresa executora na gestão da Sra. Maria Selma de Araújo Pontes (cf. item 15). Restaria, ainda, a responsabilidade individual do Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura pelo saque realizado em sua gestão (v. item 16).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis, para todos os efeitos, a Sra. Maria Selma de Araújo Pontes, o Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura e a empresa Teor Construções Comércio e Serviços Ltda. (hoje Esfera Construções Comércio e Serviços Ltda.), com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 (13);

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, e

§§ 5º e 6º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, **que sejam julgadas irregulares as contas** dos responsáveis abaixo indicados, e condená-los, em solidariedade, conforme o caso, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

a.1) **Responsáveis 1: Em solidariedade**, Maria Selma de Araújo Pontes (CPF 460.792.383-49), Eliseu Barroso de Carvalho Moura (CPF 054.829.413-53), na condição de ex-prefeitos do Município de Pirapemas/MA nos quadriênios 2005-2008 e 2009-2012, respectivamente, e Teor Construções Comércio e Serviços Ltda. (hoje Esfera Construções Comércio e Serviços Ltda., CNPJ 06.140.493/0001-41) (22);

a.1.1) **Débito 1:**

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
38.733,83	5/6/2008
38.943,19	24/6/2008
54.126,25	28/7/2008
13.896,00	9/9/2008

Valor atualizado até 1º/1/2016 : R\$ 232.011,55 (peça 56, p. 1-2)

a.2) **Responsável 2:** Eliseu Barroso de Carvalho Moura (CPF 054.829.413-53), na condição de ex-prefeito do Município de Pirapemas/MA no quadriênio 2009-2012 (22);

a.1.1) **Débito 2:**

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
900,00	24/11/2010

Valor atualizado até 1º/1/2016 : R\$ 1.284,12 (peça 56, p. 3)

b) aplicar à Sra. Maria Selma de Araújo Pontes (CPF 460.792.383-49), ao Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura (CPF 054.829.413-53), na condição de ex-prefeitos do Município de Pirapemas/MA nos quadriênios 2005-2008 e 2009-2012, respectivamente, e à empresa Teor Construções Comércio e Serviços Ltda. (hoje Esfera Construções Comércio e Serviços Ltda., CNPJ 06.140.493/0001-41), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das, dívidas caso não atendidas as notificações;

d) autorizar, caso solicitado, o pagamento da dívida da Sra. Maria Selma de Araújo Pontes (CPF 460.792.383-49), do Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura (CPF 054.829.413-53), e da empresa Teor Construções Comércio e Serviços Ltda. (hoje Esfera Construções Comércio e Serviços Ltda., CNPJ 06.140.493/0001-41) 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas,

devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex/MA, 15 de fevereiro de 2016

assinado eletronicamente
Alberto de Sousa Rocha Júnior
AUFC/Matr. 6482-3



APÊNDICE I

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	GESTÃO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, bem como dos respectivos rendimentos oriundos da aplicação dessas verbas no mercado financeiro, em infringência ao art. 70, parágrafo único, da Constituição da República.	Maria Selma de Araújo Pontes (CPF 460.792.383-49), ex-prefeita de Pirapemas/MA	2005-2008	Não apresentou a prestação de contas relativa aos recursos que geriu durante a vigência do Convênio 012/2006, Siafi 590549, em desconformidade com a legislação aplicável.	A não apresentação da prestação de contas do gestor em comento teve como consequência a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 012/2006, Siafi 590549.	Compete ao gestor o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados. Dessa forma, o gestor em questão não atendeu aos comandos legais mencionados, inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta.
Omissão no dever de prestar contas, e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, em infringência ao art. 70, parágrafo único, da Constituição da República.	Eliseu Barroso de Carvalho Moura (CPF 054.829.413-53), ex-prefeito de Pirapemas/MA	2009-2012	Não apresentar a prestação de contas do Convênio 012/2006, Siafi 590549, no prazo originalmente previsto, vencido durante o seu mandato. Também não demonstrou a adoção de medidas administrativas e/ou judiciais em face de possível impedimento de não prestar contas dos aludidos recursos, visando ao resguardo do patrimônio público.	A omissão no dever de prestar contas do referido gestor teve como consequência a não comprovação da boa regular aplicação dos recursos do Convênio 012/2006, Siafi 590549	É reprovável a conduta omissiva do responsável, uma vez que este é um dever constitucional de todo aquele que gere recursos públicos dele prestar contas. Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes à totalidade dos recursos federais recebidos, mesmo quando parte da execução tenha ocorrido durante o mandato do antecessor, nos termos da Súmula-TCU 230. Dessa forma, o gestor em questão não atendeu aos comando mencionado, inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta.



IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	GESTÃO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Execução de somente 41,31% do objeto do Convênio, porém com pagamento ao suposto executor da totalidade dos recursos repassados, correspondente a 80% das verbas federais conveniadas, além de parte dos rendimentos oriundos da aplicação dos valores no mercado financeiro, conforme Relatório de Execução Físico-Financeira e Relatório de Visita Técnica, realizada em 14/10/2010, que aponta também que os dois sistemas de abastecimento de água “estão com as obras paralisadas e abandonados e sem atingir o objetivo final” (v. itens 28 a 33 da instrução à peça 35)	Maria Selma de Araújo Pontes (CPF 460.792.383-49), ex- prefeita de Pirapemas/MA	2005-2008	A gestora ordenou os pagamentos à contratada, mesmo diante da existência das irregularidades mencionadas. Também, na condição de prefeita signatária do convênio (peça 2, p. 111) não zelou pelo fiel cumprimento do respectivo objeto.	Na condição de prefeita e ordenadora de despesas, a conduta especificada da gestora foi determinada para a perpetração das irregularidades mencionadas (pagamentos indevidos, execução parcial do objeto, por conseguinte, o não atingimento do objeto da avença).	Na condição de prefeita e ordenadora de despesas foi objetivamente responsável pela gestão dos recursos do convênio em foco, sendo que inexiste nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta



IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	GESTÃO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
	Esfera Construções Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 06.140.493/0001-41), pessoa jurídica de direito privado (sucessora da Teor Construções Comércio e Serviços Ltda.	Não se aplica	A Teor Construções Comércio e Serviços Ltda., cuja razão social foi posteriormente alterada para Esfera Construções Comércio e Serviços Ltda., não realizou integralmente a obra, sendo que a parte executada não contribuiu para o atingimento do objetivo do convênio. Nada obstante, foi a beneficiária dos pagamentos efetuados, relativos à totalidade dos recursos repassados, correspondentes a 80% das verbas federais conveniadas, mesmo com execução de somente 41,31% do objeto do Convênio.	A Teor Construções Comércio e Serviços Ltda., cuja razão social foi posteriormente alterada para Esfera Construções Comércio e Serviços Ltda., foi efetivamente a empresa beneficiária dos pagamentos indevidos	Não se aplica.